



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 20 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.604

Recurso nº 92.909 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente HERCILIO KOPROWSKI & CIA. LTDA.

Recorrid DRF EM JOINVILLE - SC

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A pessoa jurídica formada mediante a integralização de parte do capital social com o ativo e passivo de extinta firma individual não tem direito à compensação do prejuízo fiscal remanescente desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERCILIO KOPROWSKI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13977/000.058/88-28

RECURSO Nº: 92.909

ACÓRDÃO Nº: 103-08.604

RECORRENTE: HERCILIO KOPROWSKI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

HERCILIO KOPROWSKI & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob nº 78.627.445/0001-93, recorre da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC, mantendo o crédito tributário constituído pelo lançamento suplementar de fls. 03, referente à indevida compensação de prejuízo fiscal oriundo da empresa individual HERCILIO KOPROWSKI.

2. Consta do Relatório da decisão recorrida:

"Por infração aos art. 154, 382 e 388, inc.III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a epigrafada recebeu a notificação de lançamento, fls. 03, exigindo o recolhimento suplementar do IRPJ no valor equivalente a 814,66 OTN e da Contribuição para o PIS no valor de 42,87 OTN, além da multa de ofício lançada de 407,33 OTN e 21,43 OTN, respectivamente, sobre cada parcela da exigência, acrescidos de juros de mora, em decorrência da verificação de prejuízos fiscais indevidamente com - pensado.

Em 22.03.88 a empresa foi cientificada do lançamento (fls. 04) e a 20.04.88 requereu prorrogação do prazo para impugnar a exigência, sendo-lhe deferido



Acórdão nº 103-08.604

por despacho às fls. 05.

Em 27.04.88 apresentou impugnação argumentando que em 05.12.84 foi constituída a sociedade única - mente para suceder a firma individual Hercílio Koprowski, CGC 85936367/0001-74, sendo seu Ativo e Passivo incorporado à Sociedade Limitada que continuou as atividades da sucedida, mantendo como sócio principal, o titular da firma individual, admitindo também membros de sua família, cujas atividades continuaram a ocorrer normalmente, tendo baixado o CGC da firma individual, porém permanecendo as demais inscrições e utilização dos documentos, livros e talões.

As atividades não foram paralizadas e todo o acervo social, direitos e obrigações, foram transferidos à sucessora pela sucedida, responsabilizando-se a primeira por todas as obrigações fiscais ou não, e portanto adquirindo os direitos já existentes e de direito na firma individual.

O aproveitamento do prejuízo fiscal, como estava contabilizado e registrado no LALUR era de pleno direito da sucessora, tanto assim que também já ocorreu lançamento suplementar, processo nº..... 13977.000045/87-03, com ganho de causa à recorrente, estando o débito do exercício de 1986 nas mesmas condições e, portanto, sendo tal imposto indevido pela recorrente.

Junta cópia do Balanço Patrimonial de 31.12.83, do contrato social da sucessora e do livro Diário, onde a recorrente faz menção da sucessão. Requer no final o cancelamento da notificação."

3. Entendendo tratar-se de incorporação, e não de transformação, a autoridade recorrida julgou o lançamento procedente.
4. Ciente da decisão de primeira instância em 27.06.88, a recorrente apresentou seu recurso em 22.07.88.
5. No recurso foram novamente expostos os fatos já apresentados na impugnação. A recorrente reitera seu entendimento de que ocorreu transformação. Em apoio à sua argumentação anexou cópias de seu contrato social, da decisão recorrida, do balanço patrimonial encerrado em 31.12.83, de folhas do livro Diário, das fo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13977/000.058/88-28

Acórdão nº 103-08.604

lhas do LALUR onde consta o registro do prejuízo e da sua compensação, da Ficha de Atualização Cadastral na Secretaria da Fazenda, do requerimento solicitando autorização para utilizar blocos e livros fiscais da sucedida, de decisão reconhecendo-lhe o direito a restituição de tributo, por decorrência de compensação de prejuízos, do PN-CST nº 10/81, da impugnação e da primeira página de decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal.

5.1 Finalizou o recurso, pedindo seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente não tem direito a compensar o prejuízo da extinta empresa individual.

3. Conforme Acórdão nº 103-07.885, de 18.03.87, este Colegiado, acompanhando o voto do ilustre Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, já se pronunciou sobre a matéria, entendendo que é inviável uma pessoa jurídica compensar prejuízo advindo de empresa individual.

3.1 Por oportuno, tomo a liberdade de transcrever parte do referido voto:

"Em que pese doutos entendimentos em contrário, sigo a corrente que sustenta inexistir sucessão ou qualquer outra forma de transformação de firma individual em sociedade.

Firma é o nome sob o qual o comerciante indivi

dual exerce o comércio, é apenas, o nome comercial que serve para individualizar e distinguir o comerciante nos atos referentes à sua atividade comercial ou empresarial.

Sociedade, seja civil ou comercial, é a reunião de duas ou mais pessoas que, observadas pré-condições objetivam atingir os fins determinados e só adquirem personalidade jurídica depois de devidamente registrados seus estatutos ou contratos.

Assim, sociedade não é sinônimo de firma, nem mesmo por equiparação, seja legal seja por via interpretativa.

Portanto, se uma pessoa que se associa a outra para melhor exercer a atividade empresarial que já vinha, pessoalmente, desenvolvendo, não resultará daí a sucessão de sociedades, por isso que entre uma pessoa física e outra jurídica, não haverá sucessão, fusão ou incorporação.

A análise do negócio societário faz pressupor que a hipótese sob exame mais se assemelha à uma alienação da empresa ou estabelecimento de que trata o art. 133 do C.T.N. que não contempla a hipótese de compensação de prejuízo da empresa alienada."

4. A pessoa jurídica somente tem direito a compensar seus próprios prejuízos. Não sendo a recorrente resultante de transformação da firma individual HERCILIO KOPROWSKI não se pode admitir que aquela compense os prejuízos desta. Para que a recorrente pudesse compensar o prejuízo da extinta firma individual deveria existir norma legal expressa.

4.1 O aspecto de anteriormente, em outro processo, ter havido decisão favorável à recorrente no tocante a restituição de imposto de renda do exercício de 1985, por decorrência de compensação parcial dos prejuízos em causa, foi corretamente apreciada na decisão recorrida, nos seguintes termos (fls. 21):

".....

As decisões proferidas por autoridades administrativas não compõem o elenco de normas complementares à que se refere o art. 100 do C.T.N. porque não exis-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13977/000.058/88-28

Acórdão nº 103-08.604

te lei que lhes confira tal efetividade. Por isso não aproveitará seu conteúdo em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, como é o caso, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a citada decisão (PN CST nº 390/71)."

5. Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 20 de setembro de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZER / RELATOR.